

D.C.I

São Paulo, quinta-feira, 2 de abril de 1987

0822

IRPJ: "A correção é ilegal"

Decreto-lei 2.323 violou os princípios da legalidade e anterioridade

Arquivo DCI

Os especialistas ainda discutem a natureza jurídica da correção monetária, instituída pelo artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.323/87: se norma tributária ou norma monetária - o que é crucial para o deslinde da matéria perante o Judiciário.

Os tributaristas José Carlos Graça Wagner e Ives Gandra da Silva Martins entendem que se trata de norma de natureza tributária. Explicam que existem dois tipos de correção monetária: a que recai sobre débitos vencidos e a que incide sobre imposto a vencer. Quando se trata de débito vencido, a correção representa uma reparação do dano causado ao credor (Receita Federal) pela perda do valor aquisitivo da moeda no período de atraso. Nesse caso, a correção não interfere em nenhum dos elementos formadores da obrigação tributária. Assim, por natureza jurídica, trata-se de norma de direito monetário.

Quando, porém, acentuam eles, a correção incide sobre imposto a vencer, ela altera o elemento quantitativo da obrigação tributária. Esse elemento quantitativo é definido por três fatores: base de cálculo, alíquotas e prazo de pagamento. Por isso, a alteração de qualquer desses três fatores constitui majoração do tributo, caracterizando norma jurídica de natureza tributária.

CORRIGIR E MAJORAR

Acrescentam aqueles especialistas ser fácil perceber que o prazo de pagamento representa mudança do conteúdo econômico da obrigação, tanto que o artigo 160 do Código Tributário admite desconto do valor da obrigação se ela for paga antecipadamente. O próprio secretário da Receita Federal, Guilherme Quintanilha, disse recentemente que o aumento das parcelas (de seis para oito) para as pessoas físicas representa redução do imposto. Assim, o prazo de pagamento não representa dano ao credor, mas um prazo da própria lei visando a onerar menos o contribuinte. Corrigir o imposto a pagar representa uma majoração, porque corresponde a um pagamento a vista em termos de conteúdo econômico.



Ives Gandra e Graça Wagner: ilegalidade justifica mandados.

Ives Gandra e Graça Wagner concluem que, aplicando-se esse princípio à correção ora imposta, chega-se à conclusão de que se trata de norma de natureza tributária e, portanto, sujeita aos princípios da legalidade e da anterioridade. No caso em questão - assinalam - é flagrante a violação desses dois princípios constitucionais, o que justifica a impetração de mandado de segurança ou ação declaratória contra a exigência contida no artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.323. E em se tratando de norma de direito monetário, ela não poderia ter sido veiculada pela via do decreto-lei - como foi feito - por falta de previsão no artigo 55 da Constituição federal, que exclui a aplicação do decreto-lei para edição de normas relativas ao sistema monetário.